



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13227.000532/2006-38
Recurso n° 171.945 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.411 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MINAS FERRO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

COMPENSAÇÃO.

A Legislação de regência não admite a compensação de débitos do contribuinte com crédito de natureza não tributária e também não admite em relação a créditos de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.e relator

EDITADO EM: 23/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, DANIEL SALGUEIRO DA SILVA, EDUARDO DE ANDRADE, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA E MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO quanto ao acórdão DRJ QUE MANTEVE o Despacho Decisório de fl. 198, proferido pelo Chefe do Sorat da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná, pelo qual foram declaradas não homologadas as compensações informadas pelas PER/Dcomp discriminadas às fls. 192 e 193.

O referido despacho teve como fundamento o Parecer SORAT/DRF/JPR N° 088/2006, de fls. 192 a 197. O direito creditório apontado pelo interessado decorre de Ação Ordinária de Indenização, autuada sob o n° 37.974, movida por Grinay Holding Corporation em face do Estado do Paraná, postulando ressarcimento resultante de desapropriação de terras derivada da ação de atentado n° 1.059/57 em que são requerentes o espólio de José Teixeira Palhares, seus sucessores e outros, em que reivindicam a posse do imóvel “Apertados”, comprovando tratar-se crédito de terceiros e de natureza não tributária.

Em 25.11.2006, o interessado foi cientificado daquela decisão (fl. 218) e, em 6.12.2006, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 220 a 253, com o seguinte teor:

- a) como preliminar, que a defesa apresentada sirva como meio idôneo para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- b) que houve cerceamento ao direito de defesa do interessado, pois este simplesmente foi notificado a pagar os tributos devidos sem que soubesse do resultado de seu pedido de compensação;
- c) que é permitida a cessão de créditos para fins de compensação;
- d) que inconstitucional o art. 74 da Lei n° 9.430/96, em face de a vedação nele prevista invade a competência do Código Tributário Nacional;
- e) que uma vez cedido o crédito e estando este apto a quitar o tributo, impõe-se a compensação;
- f) que deve ser anulada a decisão recorrida.

A DRJ decidiu:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004, 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA E DE TERCEIROS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível a compensação de suposto crédito de natureza não-tributária, cedido por terceiros, com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, diante da ausência de qualquer permissivo legal nesse sentido. A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, somente pode ser admitida nos estritos termos que a lei a faculta, e rege-se pelas normas vigentes à época em que efetuada.

A recorrente tomou ciência em 07/05/2008 e apresentou recurso em 16/05/2008.

Em seu recurso reitera os argumentos da manifestação de inconformidade

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A lide se restringe à possibilidade de utilização de créditos de natureza não tributária (precatórios) de terceiros para compensação com débitos de natureza tributária da recorrente.

Inicialmente esclareço que este colegiado não é competente para se manifestar sobre alegação de inconstitucionalidade de Lei, nos termos de súmula de efeito vinculante em relação aos Conselheiros e do Regimento Interno do CARF.:

Regimento Interno:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula nº 2 do 1º CC

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A legislação de regência vigente no momento da compensação estabelecia:

Lei 9430.

Art. 74

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

Como se pode observar acima, em relação ao pleito da recorrente (compensação com crédito de natureza não tributária de terceiro), há duas vedações expressas na legislação de regência, legislação esta vigente, válida e eficaz.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator